



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 03
Rub. 92

Parecer n.º 618/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 322/2019 que “Dispõe, no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz, gás e dá outras providências.

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco.

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/07/2019, tendo o seu cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 10/07/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 322/2019, de autoria do Ulysses Moraes, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

O Autor informa que o presente Projeto de Lei Ordinária justifica-se em razão da abusiva prática adotada por concessionárias fornecedoras de água, luz e gás que, repetidamente, realizam cobranças por estimativa de consumo, ocasionando enriquecimento ilícito da fornecedora, por cobrar em desacordo com o serviço usufruído.

Além disso, possui a finalidade de resguardar o consumidor, permitindo o direito de efetuar a troca e o conserto de aparelhos medidores de consumo sem o ônus de valores exorbitantes como os cobrados atualmente.

A proposta trata também da cobrança retroativa, onde por vezes, as concessionárias alegam que os aparelhos medidores apresentam avaria e necessitam de substituição, ocasionando a defasagem do consumo, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal.

Por fim, informa que a relação entre concessionárias de serviços públicos e o usuário final dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (AgInt no AREsp 1061219/RS),

Dessa forma, conforme justifica o Autor os Estados-membros, detém competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88 e da







ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. 88

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.961, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018).

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei possui a finalidade de dispor, no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de água, luz, gás e dá outras providências.

Inicialmente, quanto a competência legislativa, embora a matéria trate de energia, água e gás ela afeta diretamente o consumidor, portanto é possível inferir que a matéria é de competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (grifos nosso)*

A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, água e gás é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/08/2017.

Esse também é o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5961/PR, assim ementado:





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CT.º	
Fls.	11
Rub.	95

*COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.*

*(ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)*

Convém salientar que reiteradas vezes o STF tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis que abordavam a temática, constituindo assim essa decisão em uma mudança de posicionamento.

Por outro lado, o impedimento de cobrança por estimativa, disposto no art. 1º da proposta, atende ao princípio da proteção do consumidor, pois segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) as distribuidoras de energia são autorizadas a cobrarem por estimativa de consumo até três meses consecutivos, somente no quarto mês são obrigadas a cobrar o consumo efetivo, incluindo nessa cobrança eventuais diferenças não contabilizadas anteriormente, o que vem gerando prejuízo aos consumidores, pois a estimativa é sempre favorável a distribuidora.

Essa cobrança por estimativa tem sido alvo de ações no âmbito judicial, onde o posicionamento dos Tribunais tem sido no sentido de que constitui um ato ilegal, que tem gerado dano moral ao consumidor.

*APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS EXCESSIVAS E POR ESTIMATIVA. INTERRUÇÃO ENERGIA. DANO MORAL. Consumo aferido que não corresponde com a real situação do imóvel. Refaturamento das cobranças emitidas acima da média apurada pelo perito do Juízo. Falha na prestação do serviço. Envio de faturas com valores indevidos. Danos morais configurados e devidamente arbitrados. Súmula nº 192 deste Egrégio TJRJ. Recurso não provido.*

*(TJ-RJ – APL: 00098432220138190036 RIO DE JANEIRO NILOPOLIS 1 VARA CÍVEL, Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 18/01/2016, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/01/2016)*

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 32
Rub. 90

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 322/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 19 de 11 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 322/2019 – Parecer n.º 618/2019	
Reunião da Comissão em 19 / 11 / 2019	
Presidente: Deputado <i>Deimar da Costa</i>	
Relator: Deputado <i>Deimar da Costa</i>	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 322/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>